

COMITÊ INTERFEDERATIVO

Deliberação nº 223, de 30 de outubro de 2018

Aplicação da Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006) e da Lei Florestal (Lei nº 12.651/2012) na restauração florestal prevista na Cláusula 159 do TTAC.

Em atenção ao TERMO DE TRANSAÇÃO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TTAC) e ao TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA GOVERNANÇA (TAC-Gov), celebrado entre órgãos e entidades da União, dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, as empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil LTDA., Ministérios Públicos e Defensorias Públicas; e

Considerando o definido na Cláusula 159 do TTAC, no Encaminhamento E29-5, registrado em Ata da 29ª Reunião Ordinária do CIF, nos encaminhamentos da reunião intercâmaras realizada no dia 24 de outubro de 2018, entre CT-FLOR, CT-GRSA e CTEI, e as atribuições deste órgão colegiado, o **COMITÊ INTERFEDERATIVO** delibera:

Deliberação do CIF:

- 1) Para a recuperação das áreas de remanescentes de vegetação nativa impactadas, deverão ser aplicadas as diretrizes expostas nos documentos produzidos pelo GT-Indicadores da Câmara Técnica de Restauração Florestal e Produção de Água (CT-FLOR).
- 2) Para a recuperação das áreas localizadas em Área de Preservação Permanente (APP), compreendidas nos 2.000 ha (dois mil hectares) previstos na Cláusula 159 do TTAC, referentes ao Programa de recuperação da ÁREA AMBIENTAL 1, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:
 - a. Deverá ser realizado, pela Fundação Renova, o mapeamento das áreas com remanescentes de vegetação nativa a partir do ano de 1990, conforme recomendação do Ministério Público.
 - b. Assim que formalizado o entendimento final acerca do imbróglgio jurídico sobre a interface da Lei Florestal com a Lei da Mata Atlântica, a Fundação Renova deverá, se necessário, readequar as métricas de intervenção nas APPs, seguindo as diretrizes da CT-FLOR.
 - c. Deverá ser recuperada, em anuência com o produtor rural, no mínimo, a faixa de APP de acordo com o tamanho da propriedade rural estabelecida



pela Lei Florestal, sendo vedada, sob qualquer hipótese, a utilização dos sistemas agroflorestais (SAFs).

- d. Deverão ser aplicadas as diretrizes contidas nos documentos produzidos pelo GT-Indicadores da CT-FLOR.
 - e. Orientações adicionais poderão ser dadas após o levantamento das imagens existentes e a solução do conflito jurídico suscitado na alínea “b”, no que se refere à recuperação de APPs, incluindo as áreas consolidadas.
 - f. Fica autorizado o plantio apenas para os trechos aprovados no Plano de Manejo de Rejeitos.
- 3) A Fundação Renova deverá se manifestar sobre a obtenção e disponibilização das imagens necessárias para a identificação das áreas remanescentes do Bioma Mata Atlântica, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Brasília/DF, 30 de outubro de 2018.


Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo
Presidente do Comitê Interfederativo